

BRASIL NO BANCO DOS RÉUS: O FEMINICÍDIO NA CORTE IDH E SEUS IMPACTOS A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Brazil in the dock: femicide in the Inter-American Court of Human Rights based on the analysis of the case Márcia Barbosa de Souza

Priscila Gomes Del Barco¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. A Jurisprudência interamericana no combate a violência contra a mulher; 2.1 Da evolução jurisprudencial; 2.1.1 Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No 160; 2.1.2 Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C N° 3072; 2.1.3 Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n° 362; 2.1.4 Caso Gonzáles y Otras (“campo algodoeiro”) vs México, Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas (2015); 3. O caso Márcia Barbosa; 3.1 O histórico do caso; 3.2 Argumentos centrais da Corte; 3.2.1 Aplicação indevida da imunidade parlamentar; 3.2.2 A falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos; 3.2.3 A violação da garantia do prazo razoável; 3.2.4 A utilização de estereótipos de gênero nas investigações; 4. Pontos resolutivos da sentença; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Partindo do princípio da igualdade e não discriminação, somados a instrumentos específicos de proteção a mulher, verificar-se-á os avanços na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as medidas de combate à impunidade nos casos que envolvam violência contra a mulher. Nesse contexto, analisar-se-á os impactos do Caso Márcia Barbosa de Souza ao Brasil e as transformações na região.

Palavras-chave: Corte IDH. Violência contra a mulher. Jurisprudência. Impunidade. Transformação.

ABSTRACT

Based on the principle of equality and non-discrimination, in addition to specific instruments for the protection of women, advances in the interpretation of the Inter-American Court of Human Rights involving violence against women will be verified. In this context, the impacts of the Márcia Barbosa de Souza case on Brazil and transformations in the region will be under analysis.

Keywords: I/A Court RH. Violence against Women. Jurisprudence. Impunity. Transformation.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como um marco no combate à violência contra a mulher, e nesse contexto buscar a compreensão do caso Márcia Barbosa de Souza.

¹ Advogada. Responsável pela Ouvidoria da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Os índices de violência indicam um crescimento ininterrupto de assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino e segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2021, o Brasil ocupou o 5º lugar no ranking mundial das taxas elevadas de feminicídio, verificando-se a necessidade do enfrentamento da temática.

O caso paradigmático trazido a bojo é um símbolo histórico que de modo inédito traz expressamente o instituto do feminicídio, incidindo em uma condenação internacional na Corte. Evidencia a perpetuação da violência estrutural em razão da aceitação social, impunidade e falência no sistema investigativo brasileiro desencadeada pela ausência de perspectiva de gênero. Outrossim, averigua-se a presença do instituto da imunidade parlamentar processual como obstacularizadora de acesso à justiça à mulher, contribuindo para a perpetuação da violência, dada a interseccionalidade e assimetria de poderes.

O cumprimento das obrigações internacionais especialmente em matéria de direitos humanos aponta para a necessidade do controle de convencionalidade, resultando em uma consequente adequação do ordenamento jurídico e práticas internas aos padrões convencionais, contribuindo para a proteção da otimização de direitos. Os diálogos entre o direito interno e o direito internacional oportunizam um fortalecimento na proteção dos direitos violados que têm como escopo assegurar o respeito a vida do ser humano e a sua dignidade, que lhe é inerente.

Verifica-se que o Tribunal atua com múltiplos atores internacionais, os quais, por diversas vezes, defrontam-se com Estados que fatidicamente praticam omissões, negligências e/ou ações que lesionam os direitos humanos. Ante tais insuficiências do país para sanar os problemas e elucidar soluções de modo exequível, verifica-se a atuação da Corte para expor as questões relevantes com mais clareza e eficiência no âmbito internacional.

A Corte Interamericana tem papel fundamental no acesso à justiça, garantindo o respeito aos direitos e liberdades, pela paz social e uma vida livre de violências, combatendo a impunidade, sendo sensível à causa das mulheres.

Ante esse contexto, demonstrar-se-á a necessidade de uma atuação internacional como importante mecanismo de responsabilização do Estado, verificando-se as medidas que o Tribunal impõe para construção de uma mudança estrutural no Brasil.

Esta monografia buscará responder a três questionamentos: (1) *como compreender o alcance da jurisprudência interamericana no combate à violência contra à mulher*; (2) *à luz desse contexto como compreender o impacto do Caso Barbosa de Souza e*; (3) *quais os desafios e perspectivas para avançar na prevenção e combate à violência contra à mulher no Brasil*.

Para tanto, utilizar-se-á uma pesquisa qualitativa bibliográfica, valendo-se do método dedutivo, objetivando reunir informações e dados sobre o tema em estudo e sua evolução, tendo como base legislação específica e artigos diversos; pesquisas jurisprudenciais da Corte IDH e apontamentos da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH), nos respectivos sites, com o fito de responder ao problema apresentado, mediante uma reflexão crítica com exposição de resultados.

2. A JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A América Latina é uma das regiões com maior índice de violência de gênero do mundo e, de acordo com dados oficiais divulgados pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG) da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em 2021, ao menos 4.473 mulheres foram vítimas de feminicídio em 29 países e territórios da região, representando 12 mortes violentas de mulheres em razão do gênero².

O feminicídio é a expressão da mais extrema violência e discriminação contra a mulher em razão de seu gênero, sendo um fenômeno global caracterizado por uma realidade estrutural, por uma cultura da tolerância, fruto de uma persistente sociedade machista e patriarcal, marcada pela prevalência de estereótipos sexistas³, em que a vítima não deixa de ser ouvida em razão de sua morte, mas, pelo fato de que:

[...] nunca pôde falar, haja vista, como diz Spivak (2010, pp. 10), o subalterno ser sempre silenciado, e de várias formas, onde, mesmo quando ele consegue falar, os outros não o ouvem. Este é o caso das mulheres vítimas de violência, onde sua dor é banalizada e a agressão é justificada pelo patriarcalismo⁴.

Nesses contextos de retrocessos contemporâneos, torna-se necessário uma proteção nos direitos humanos das mulheres que observe os aportes do direito internacional, por uma vida livre de violência e um novo quadro interpretativo para as manifestações desse fenômeno.

Os principais instrumentos de direitos humanos específicos das mulheres é a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, sigla em inglês) (ONU) (1979) e a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994).

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificada no Brasil pela promulgação do Decreto nº 89.460, de 20 de

² OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Indicadores Destacados**. [S. l.], s.d.

³ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**. [S. l.], 2019, p. 50-51.

⁴ SPIVAK, Gayatri Chakravorty *apud* DUTRA, Thiago de Medeiros. **Femicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012, p. 95.

março de 1984 (revogado pelo Decreto nº 4.377/2002), é o primeiro instrumento com perspectiva de gênero e nasce de uma preocupação de erradicar as práticas discriminatórias mundiais.

Em seu artigo primeiro, estabelece que:

[...] a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁵.

Destaca-se ainda que os Estados-Partes deverão adotar todas as medidas nas esferas política, social, econômica e cultural, “para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem”⁶.

Nesse espeque, o entendimento da Corte IDH sobre o princípio da igualdade perante a lei e não discriminação, consubstancia-se na noção de igualdade que:

[...] decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação⁷.

Ressalta-se que, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens* e permeia todo o ordenamento jurídico, sendo oponíveis *erga omnes*, ante a obrigação estatal de “respeitar e garantir as normas de proteção e a efetividade dos direitos humanos reconhecidos no seu texto”, conforme artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de tal modo que, o Estado que abster-se desse cumprimento estará praticando atos discriminatórios⁸.

⁵ BRASIL. **Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

⁶ *Ibid.*, artigo 3º. Grifo nosso.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/08 de 17 de setembro de 2003. Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a Condição Jurídica e os Direitos dos Imigrantes Indocumentados**. San José: Corte IDH, 2003.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos De Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de Julho de 2020. San José: Corte IDH, 2020.

Depreende-se que o referido dispositivo estabelece o dever do Estado em respeitar e garantir os direitos “sem discriminação”, ao passo que o Artigo 24 da CADH protege a “igual proteção da lei”, ordenando que não seja dispensado tratamentos desiguais nas leis internas de cada país, e caso haja prática perpetrada pelo Estado, esse infringirá o artigo 1.1, bem como, o direito substantivo em questão⁹.

Outrossim, é importante observar a compreensão da Corte IDH quanto ao direito a igualdade e não discriminação e a aplicabilidade dos dispositivos normativos supracitados no enfrentamento a questão de gênero atrelada à Violência Contra a Mulher.

Assim, faremos em uma linha temporal, um recorte pontual dos seguintes julgados: Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito (2006); Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala (2015) e; Caso López Soto e outros Vs. Venezuela (2018).

Na sequência, destacar-se-á o paradigmático Caso Gonzáles e outros (“campo algodoeiro”) Vs. México (2015), cujo tema principal foi a violência contra a mulher baseada no gênero.

2.1 Da evolução jurisprudencial

2.1.1 Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160¹⁰

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pelo uso excessivo de força que resultou na morte de dezenas de presos e numerosos feridos no âmbito de uma operação na Penitenciária Miguel Castro Castro, no Peru.

Os fatos ocorreram em 1992, sob a ditadura do Presidente Alberto Fujimori. Havia muitos presos e presas políticas, que estavam no “Pavilhão 1A”. Ao ser colocado em ação uma operação para a remoção desses ante a justificativa de transferência para um pavilhão exclusivamente feminino, as presas foram acometidas por graves violações de direitos humanos, com violências físicas e verbais, sendo o massacre inicialmente direcionado contra aproximadamente 133 mulheres.

A Corte discutiu pela primeira vez proteções jurídicas do gênero feminino evocando o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que dispõe expressamente que os Estados devem zelar para que as autoridades e agentes estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher. Evocou a Convenção das Nações

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos De Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de Julho de 2020. San José: Corte IDH, 2020, parágrafo 182.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160**. San José: Corte IDH, 2006.

Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), além de destacar o princípio da igualdade e não discriminação.

Ao apurar o caso, a Corte observou que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos foram dirigidos especificamente contra elas, afetando-as em maior proporção que aos homens. Destacou que “[...] mesmo quando uma forma de tortura não seja ‘específica’ para a mulher [...] seus efeitos, sim, terão especificidades próprias na mulher”.

Em razão disso, proferiu, que apesar de que “nem toda forma de violência neste caso foi específica das mulheres, [...] constitui[u] violência de gênero, pois se destinava [...] a atacar a identidade feminina”.

Vários órgãos internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária”.

A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial.

2.1.2 Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C N° 3072*¹¹

O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos da Claudina Isabel Velásquez Paiz que desapareceu e posteriormente foi encontrada sem vida.

Observa-se que houve um processo discriminatório pelo fato dela ser jovem e pelas roupas que vestia, acarretando omissões e falhas na investigação, contribuindo com a perpetuação para a falta de igualdade material de gêneros.

A Corte aborda o estereótipo de gênero e reconhece que há violência estrutural, influências de padrões socioculturais discriminatórios, podendo resultar em uma desqualificação da vítima, na denegação da justiça e dependendo do caso, na revitimização.

O Tribunal reconheceu que o Estado violou, dentre outros, o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal. E ao artigo 7, da Convenção de Belém do Pará.

Consequentemente, a Corte considera que esses estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e que medidas devem ser tomadas para erradicá-los onde se apresentem.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C N° 3072. San José: Corte IDH, 2015.

2.1.3 Corte IDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n° 362*¹²

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos de Linda Loaiza López Soto, que foi privada de liberdade e submetida a vários atos de violência contra a mulher, sofreu agressões físicas, verbais, psicológicas, sexuais, vaginais, anais e de objeto, sendo forçada à ingestão de drogas, privação de alimentos, entre outros.

Tais atos foram praticados por Luis Antonio Carrera Almoina, que a interceptou e a introduziu forçadamente em um veículo, e por meses cometeu as violências anteriormente descritas.

A irmã de Linda, por diversas vezes, denunciou o que ocorrerá, porém, não houve diligências por parte das autoridades policiais, por entender que o caso apresentado seria uma “questão de casal”, na qual não caberiam interferências.

Nesse sentido, a Corte reiterou que:

[...] o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características próprias ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na argumentação e na linguagem das autoridades estatais.

O Tribunal, a partir de uma interpretação sistemática, valeu-se da Convenção de Belém do Pará, observando que certos atos de violência podem ser enquadrados como tortura, e que a violência contra mulher também abrange o âmbito privado.

Aplicou-se os artigos 7.a e 7.b da Convenção do Belém do Pará, bem como, os artigos da CADH, que cuidam dos seus direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, dignidade, autonomia e vida privada.

Por fim, cumpre mencionar que a sentença determinou uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado diante da necessidade de uma estratégia de prevenção integral, ou seja, prevenir os fatores de risco e ao mesmo tempo fortalecer as instituições para que possam dar uma resposta eficaz aos casos de violência contra a mulher.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C n° 362. San José: Corte IDH, 2018.*

2.1.4 Caso González y Otras (“campo algodoeiro”) vs México, Exceções Preliminares, Fondos, Reparaciones e Custas (2015)¹³

Trata-se de um caso paradigmático, que abordou pela primeira vez a violência contra a mulher como tema principal, além de tecer considerações baseadas em gênero como uma das partes centrais da sentença.

O caso versa sobre o desaparecimento e assassinato de três jovens (Claudia Ivette González de 20 anos, Laura Berenice Ramos Monárrez de 17 anos e Esmeralda Herrera Monreal de 15 anos), na Cidade de Juárez, Estado de Chihuahua, México.

Os corpos foram encontrados com marcas de violência próximo a um campo de algodão. Porém, não foi um episódio isolado, mas, sim, de uma prática sistêmica, pois, durante anos, centenas de outras mulheres foram encontradas mortas com sinais de violência e tortura naquela região, o que foi gerando revolta e manifestações de diversas organizações locais atuantes em direitos humanos.

Em referência ao tema, Yakin Ertürk, relatora especial de violência contra a mulher da ONU, assevera que esse tipo de violência é apenas a ponta do *iceberg*, tendo camadas mais profundas em que se encontram problemas sistêmicos complexos, que podem ser melhores compreendidos analisando o contexto nos quais se inserem. De um lado se reconhece uma cultura arraigada na desigualdade de gênero, de outro lado, um sistema jurídico e governamental que não responde com eficácia.

Observa-se a responsabilidade internacional do México ante a ausência de uma investigação diligente, resultando em acometimento de falhas, omissões e irregularidades na persecução penal, permeados pela utilização de estereótipos e culpabilização da vítima e inferiorização da mulher, havendo inclusive menção de que os crimes eram fomentados pelas mesmas em razão de suas vestimentas, comportamentos, etc.

Ressalta-se que o Estado tem responsabilidade por atos cometidos por terceiros, ou seja, é responsável por qualquer violação de direitos humanos cometidos por particulares dentro de sua jurisdição, devendo adotar medidas de prevenção.

As reparações destacam-se pela perspectiva de gênero, tais quais, criação de banco de dados com informações: de mulheres e meninas desaparecidas; genética e mostras celulares provenientes do corpo de qualquer mulher ou menina não identificada que foi privada da vida no Estado de Chihuahua.

Mais a mais, determinou-se que fosse levantado um monumento em memória das mulheres vítimas de “homicídios por razões de gênero” em Juárez, inclusive das vítimas Claudia, Laura e Esmeralda, como forma de não esquecer do ocorrido e evitar novos assassinatos.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **González y otras (“campo algodonoero”) Vs. México**. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. San José: Corte IDH, 2009.

Segundo Katrin Tiroch e Luis E. Tapia Olivares, a sentença estabelece precedentes quanto às obrigações do Estado possibilitando que outros casos relacionados aos direitos da mulheres sejam apreciados, tendo em vista que:

El Tribunal, pues, manda un mensaje alentador a las mujeres del continente, que indica que la Corte es un órgano jurisdiccional con la sensibilidad suficiente para evolucionar y atacar frontalmente desde su origen las causas que generan la violencia por razones de género. Además, demuestra que através de su jurisprudencia se está ocupando de mirar la especial afectación que una violación de derechos humanos produce en una mujer¹⁴.

A sentença estabeleceu a responsabilidade internacional do México por violação de obrigações positivas dispostas no artigo 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana dos Direitos Humanos todos em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2 da mesma, além do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Ao final, cumpre mencionar que no ano de 2012, houve alteração do código penal federal do México, para incluir o tipo penal feminicídio.

3. O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA¹⁵

3.1 O histórico do caso

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 7 de setembro de 2021, ao analisar o caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs Brasil proferiu uma sentença histórica, que ineditamente ensejou a responsabilidade do Estado brasileiro em razão de feminicídio, reconhecendo que existe uma violência de gênero estrutural e sistemática, agravada por questões interseccionais.

A senhora Márcia Barbosa de Souza era uma jovem estudante, afrodescendente, pobre e periférica, nordestina, residente na cidade de Cajazeiras, no interior da Paraíba. Residia com seu genitor e irmã caçula, próximo a sua mãe. Estava concluindo o ensino médio e pretendia buscar trabalho para contribuir com a renda familiar.

Segundo relato, em 13 de junho de 1998, a senhora Márcia Barbosa teria viajado com sua irmã Mt.B.S para participar em uma Convenção do Partido do

¹⁴ TIROCH, Katrin; OLIVARES, Tapia. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y La Protección Transnacional de la Mujer. In: **La Justicia constitucional y su internacionalización: ¿hacia un ius constitutionale commune en América Latina?** Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010, p. 497-531.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2021.

Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em João Pessoa. Após a convenção, sua irmã teria retornado para cidade na qual residiam e Márcia teria permanecido na Capital, hospedada no hotel-pousada “Canto-Maré”, ao que tudo indica, para buscar trabalho.

Ocorre que, na noite de 17 de junho de 1998, a vítima foi contatada via telefone pelo então deputado estadual da Paraíba Senhor Aécio Pereira de Lima. Ato contínuo foi ao seu encontro no Motel Trevo, lá teria realizado uma ligação do celular dele, oportunidade em que teria conversado com várias pessoas e uma dessas teria falado com Aécio.

Na manhã do dia seguinte, um transeunte testemunhou uma pessoa retirando um corpo de dentro de um automóvel em um terreno baldio, próximo da capital João Pessoa. Posteriormente identificou-se que o corpo era de Márcia. Durante a autópsia, revelou-se como causa morte asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica, tendo sido constatado que foi agredida antes de morrer e sofrido ação compressiva no pescoço.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público imputando ao Sr. Aécio a autoria dos delitos de “homicídio duplamente qualificado” e ocultação de cadáver, tendo sido incluídas nas investigações quatro pessoas (D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M.) como suspeitas de participação no delito.

Segundo declarações do réu e de uma testemunha, ele detinha em seu poder o automóvel utilizado para ocultação do cadáver.

Durante o curso das investigações, a autoridade policial inquiriu várias testemunhas a respeito da conduta social e da sexualidade da vítima. E, durante a tramitação processual a defesa de Aécio acostou aos autos mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suicídio de Márcia.

Segundo consta, em 1 de outubro de 1998, o Ministério Público expressou ao Juiz que supervisionava as investigações dos quatro suspeitos a necessidade de se ampliar o prazo para esclarecer os aspectos individualizados da conduta de cada um. Em que pese, o juiz tenha autorizado; a autoridade policial, por diversas vezes, foi acionada pelo Ministério Público para cumprir com seu dever, todavia, não cumpriu sob a alegação de que estava com muito trabalho e com um quadro funcional reduzido. Ao final, o Ministério Público solicitou o arquivamento por insuficiência de prova, o que foi acolhido pelo juiz.

Cumprir ainda trazer reflexões acerca da mídia como influenciadora de opinião pública, a qual em nenhum momento se preocupou com a pessoa que morreria, mas, sim, com o político situacionista que a matara. Nessa toada, depreende-se que enquanto não houver um interesse verdadeiro da mídia pelas mulheres que são assassinadas, “não poderá ser decisiva na desconstrução das amarras de Gênero que influenciam no discurso midiático e que, como vemos, interfere de forma negativa na garantia dos direitos humanos das mulheres”¹⁶.

¹⁶ DUTRA, Thiago de Medeiros. **Feminicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

3.2 Argumentos centrais da Corte

Considerando as alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão, além do conjunto fático e probatório, destaca-se que Corte constata que o Estado violou os direitos e garantias judiciais e à proteção judicial, dada a aplicação indevida da imunidade parlamentar; falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos; violação da garantia do prazo razoável; utilização de estereótipos de gênero nas investigações.

3.2.1 Aplicação indevida da imunidade parlamentar

No caso em comento, a Corte considera que a forma como estava regulamentada a imunidade parlamentar na época dos fatos, nos âmbitos federal e no Estado da Paraíba, era contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno.

Observa-se que, na época em que ocorreram os fatos, a Constituição Federal/1988, dispunha que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa [...]¹⁷.

A Corte tem o entendimento que o arcabouço jurídico da época “tornava ilusória a possibilidade de levantar a imunidade parlamentar e dava margem para decisões arbitrárias e corporativistas por parte do órgão legislativo”.

Cumprе mencionar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, por duas vezes, rejeitou o pedido da justiça de Paraíba para iniciar o processo penal contra o então deputado estadual. A primeira, foi em 17 de dezembro de 1998, por meio da Resolução nº 614/1998. A segunda, em 31 de março de 1999, após o início de uma nova legislatura do senhor Aécio Pereira de Lima, para o mesmo posto, tendo sido a resposta apresentada pelo Presidente da Assembleia, apenas em fevereiro de 2000,

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Cf. Texto original do artigo 53.

além disso, em audiência pública, a testemunha Valquíria Alencar, enquanto Coordenadora-Geral da CM8M, declarou que a opinião da deputada relatora não foi considerada; uma das deputadas não pode ser substituída por sua suplente, e duas deputadas foram impedidas de falar.

Ao analisar as referidas decisões da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Corte constata que essas não foram motivadas, presumindo-se que não houve análise quanto a eventual *fumus persecutions* da ação penal que pretendia autorização.

Depreende-se que houve nítida leniência do Legislativo ao não justificar os motivos da não autorização da instauração da ação penal, mesmo ante a presença de provas robustas.

Em 20 de dezembro de 2001, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 35/2001, que modificou parte do artigo 53, da CF/1988 a qual substituiu a necessidade de autorização prévia e expressa da respectiva Câmara Legislativa pelo início e tramitação do processo penal até que, se a Câmara considerar pertinente, o suspenda. Isso também se aplica aos deputados estaduais por força do artigo 27, parágrafo 1º, da CF/1988, que lhes assegura as mesmas prerrogativas previstas para os deputados federais.

Ocorre que, mesmo após referida modificação do instituto, a retomada da ação penal do Caso em testilha ocorreu somente no ano de 2003, devido ao término do mandato do Senhor Pereira Lima, que dessa vez não havia sido reeleito.

Em que pese alguns avanços das mudanças normativas do artigo 53 da CF/1988, pela EC nº 35/2001, observa-se que as imunidades parlamentares são aplicadas de modo equivocado no Brasil.

Há mais de 20 anos, a professora Flávia Piovesan analisou o assassinato de Márcia Barbosa¹⁸, sob o viés da imunidade parlamentar, asseverando que o instituto se fundamenta na preservação do Legislativo quanto a ameaças e perseguições que pudessem comprometer sua atuação com autonomia, tendo seu auge na Revolução Francesa, como exigência do Parlamento Moderno. Além de pontuar que no Estado de Direito, afasta-se tal risco, não havendo razão para sua manutenção da imunidade processual, somado ao fato de que afronta o princípio da igualdade de todos perante a lei, e a exigência de responsabilização de todos os agentes públicos.

Ademais, observa-se que nos termos a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988), resguardando-se o direito de proteção da vítima.

Assim, o Brasil como Estado Democrático de Direito deve materializar os princípios consagrados pela Constituição de 1988, respeitando esse importante marco jurídico, bem como honrar a institucionalização do direito internacional dos direitos humanos.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Prerrogativa ou privilégio? **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 4 de julho de 2001.

Observa-se que no caso Márcia Barbosa é gritante a assimetria de poder entre os litigantes, qual seja, em um contexto amplo, insere-se de um lado parlamentares criminosos e no outro grupos vulneráveis. Aécio detinha poder econômico e influência política e Márcia era negra, pobre, periférica, aspectos que merecem mais atenção da Corte também quanto à interseccionalidade, visando o equilíbrio quanto ao acesso à justiça. A vítima não teve protegido seu direito às garantias processuais em tratamento pautado pelo princípio da igualdade.

Segundo a perita Melina Girardi Fachin¹⁹, dados atualizados e sistematizados sobre processos instaurados contra parlamentares não são localizados facilmente em nível federal, ocasionando um número diminuto de processamento dada a necessidade de aval do Legislativo como no caso trazido a bojo, apontando que “a ausência de dados já é na verdade um diagnóstico; um silêncio que fala na impunidade dos responsáveis pela morte de Márcia Barbosa”. Aponta ainda que a elaboração de indicadores de direitos humanos “reside no monitoramento permanente do cumprimento das obrigações dos Estados, para além de estabelecer instituições mais responsabilizáveis (*accountable*) e transparentes”.

A transparência de dados quanto aos processos instaurados contra parlamentares pode inclusive contribuir para analisar quais casos estão relacionados à violência contra a mulher, o que estaria de acordo com o que dispõe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em matéria de acesso à informação:

[...] Dicha información debe utilizarse como base para el diseño y la evaluación de la eficacia de las políticas públicas y demás medidas adoptadas para prevenir, sancionar y erradicar la violencia y la discriminación contra las mujeres. La Comisión ha reiterado frecuentemente que la labor de recopilación de datos - cuantitativos y cualitativos - realizada por el Estado es fundamental para comprender plenamente la dimensión de los problemas existentes y diseñar adecuadamente leyes y políticas públicas con el fin de responder a esos problemas²⁰.

O Tribunal conclui que o caso não está relacionado com o exercício das funções de um deputado, devendo ser considerado o dever de devida diligência estrita na investigação e a sanção no regime convencional.

3.2.2 A falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos

Importante mencionar que a devida diligência tem sido utilizada por diferentes instâncias internacionais para observar se o Estado tem cumprido com sua

¹⁹ FACHIN, Melina Girardi. Entre imunidades e impunidades: o ‘caso Márcia Barbosa versus Brasil’. *ConJur*, Brasília, DF, 2021.

²⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas**. Washington, DC, s.d.

obrigação de implementar os direitos na prática. O conceito de diligência devida relaciona-se com o dever dos Estados “[...] não somente assegurar que seus próprios funcionários cumpram as normas de direitos humanos, mas também que eles ajam com a ‘devida diligência’ para tratar dos abusos cometidos por pessoas privadas (atores não-estatais)”²¹.

Ao analisar o conjunto probatório, o Tribunal aponta que o Brasil não cumpriu com seu dever de atuar com a devida diligência, como exemplo, aponta a morosidade e as justificativas apresentadas pela autoridade policial em não cumprir, por diversas vezes, suas diligências, sob a justificativa de que estava com “acúmulo de trabalho”, culminando com o pedido do Ministério Público pelo arquivamento, o que foi acolhido pelo juiz competente.

Salienta ainda que existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, “a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero”.

Tais assertivas estão em consonância com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, e com o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.

3.2.3 A violação da garantia do prazo razoável

O Tribunal considera que não é necessário analisar a garantia do prazo razoável à luz dos elementos estabelecidos em sua jurisprudência, advertindo sobre o atraso de quase cinco anos para iniciar a ação penal devido à imunidade parlamentar do deputado e pelo tempo transcorrido de quase dez anos desde os fatos até a sentença penal condenatória em primeira instância, assim, tendo o Brasil violado o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal.

Inclusive no âmbito interno verifica-se que não foi respeitado o Princípio do Devido Processo Legal, artigo 5º, inciso LIV, abarcando o acesso à justiça (XXXV – inafastabilidade do judiciário, na presença de qualquer ameaça ou lesão de direito, o Poder judiciário será chamado a intervir), duração razoável do processo (LXXVIII).

3.2.4 A utilização de estereótipos de gênero nas investigações

A Corte de plano observa que houve um desrespeito ao princípio da igualdade e não discriminação, tendo sido violados os artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana. Além do descumprimento do Estado na obrigação de:

[...] modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas

²¹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2008, p. 6 *apud* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. **Diretrizes Nacionais do Femicídio**. Nova York: Onu, 2016.

consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (CEDAW, art. 5º, alínea “a”).

Reconheceu que os preconceitos pessoais e estereótipos de gênero afetam a investigação dos funcionários públicos, visto que, os estereótipos “distorcem as percepções”, dando lugar a crenças em vez dos fatos, o que fere a justiça e revitimiza as requerentes.

Constatou que houve uma intenção de “desvalorizar a vítima por meio de neutralização de valores”, nota-se durante a instrução processual penal reiteradas perguntas sobre a sexualidade de Márcia, sua conduta social e personalidade; o que, segundo a perita Márcia Barbosa, indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação”.

Concluiu que a investigação e a condução do processo tiveram “caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará”, não tendo sido adotado pelo Brasil medidas que garantissem a igualdade material no direito de acesso à justiça, além da consequente violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia.

4. PONTOS RESOLUTIVOS DA SENTENÇA

As Medidas de Reparação são uma singularidade do Sistema Interamericano, tem amplitude bastante avançada, restituição em medidas de reabilitação, compensação, combate à impunidade, simbólica como pedido de desculpas a vítima e o dever de não repetição, que tem enaltecido a potência transformadora das medidas de reparação.

O dever de reparação encontra-se substanciado nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 63.1 (enquadra-se nas competências e funções da Corte) e 25 (proteção judicial) da CADH. E, tem como precedente o *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, indicando que toda violação de uma obrigação que tenha provocado dano tem o dever de repará-lo adequadamente, que se reflete em uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado²².

Especificamente no artigo 63.1, verifica-se a base convencional para que o Tribunal possa determinar quais são as medidas que os Estados devem adotar para cumprir seu dever de reparação pelas violações de direitos humanos que assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, incluindo-se pagar uma

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7. San José: Corte IDH, 1989.

justa indenização a parte lesionada, ou seja, sendo essa reparação econômica apenas um dos elementos da reparação integral.

Ademais, aludido dispositivo confere uma ampla margem de discricção judicial, dada as novas e diversas situações que requerem modificações ou extensões de alguns conceitos. A Corte deve analisar as medidas de reparação analisando o caso concreto, considerando-se o nexó de causalidade entre a ação do agente e o dano causado por essa ação.

Diferentemente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu, no artigo 41, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos²³, prevê que se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção e se o direito interno da parte requerente não permitir evidenciar as consequências da violação, o Tribunal, se necessário, atribuirá uma “reparação razoável”. Depreendemos, que o artigo 63.1 da CADH tem um mecanismo mais amplo de reparação.

A reparação é um termo genérico que inclui as diversas formas que o Estado pode enfrentar a responsabilidade internacional que tenha incorrido.

Cumprir registrar que os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violações para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, dispostos na Resolução 60/147, da ONU (2005), é um precedente fundamental na matéria de reparação integral.

Do aludido dispositivo, destaca-se que em observância ao direito interno e internacional e, dadas as circunstâncias do caso concreto, as vítimas devem:

[...] de forma proporcional à gravidade da violação [...] obter uma reparação plena e efetiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição²⁴.

No mais, a jurisprudência internacional da Corte IDH tem reiteradamente estabelecido que a sentença é *per se* uma forma de reparação. Não obstante, ao analisar cada caso e verificando que os sofrimentos causados nas vítimas são consequências de ordem imaterial ou não pecuniária, a Corte fixa uma quantidade como compensação. Interpreta que o dano imaterial é próprio da natureza humana quando a pessoa é submetida a algumas condições, experimentando um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência, insegurança, razão pela qual, considera que esse dano não requer provas²⁵.

²³ CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa**... Roma, 1950.

²⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005**. Nova York, 2005.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chitay Nech e Outros Vs. Guatemala**. Sentença de 25 de maio de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, parágrafos 275 e 276. San José: Corte IDH, 2010.

Outro ponto que merece destaque é o entendimento da Corte quanto à garantia prevista no princípio do *ne bis in idem*, que prevê que o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos (Artigo 8.4 da Convenção Americana). Referido princípio excetua-se, assim como no instituto da prescrição, em decorrência do “carácter absoluto da proibição dos crimes contra a humanidade e da expectativa de justiça da comunidade internacional”.

Destaca-se que a impunidade pela ausência de investigação em graves e sistemáticas violações de direitos geram danos às vítimas, o que “exige” limitar-se excepcionalmente aludida garantia, possibilitando a reabertura das investigações, havendo, assim, uma preponderância dos direitos das vítimas sobre os princípios de segurança jurídica e *ne bis in idem*, visto que essas foram duplamente lesadas, quer seja diretamente pelo agressor, quer seja, pelo Estado que descumpriu com suas obrigações²⁶.

Dentre as reparações, merece destaque as Garantias de Não Repetição, tem como objetivo que os feitos que levaram a violação não se repitam, adotando p.ex. revisão e alteração de leis, capacitações. Tem especial importância nos casos de padrões recorrentes contribuindo para que se previnam outras violações.

A reparação do dano em decorrência de uma violação de direito internacional requer, sempre que possível, uma *restitutio in integrum*, ou seja, restituir as vítimas a situação interior. E, na impossibilidade a Corte determinará medidas de compensação como, por exemplo, indenização, ou outras modalidades, havendo obrigação internacional de reparar, não podendo, portanto, ser descumprida mediante invocação de disposições do direito interno²⁷.

As pessoas que possuem seus direitos violados e sua dignidade ferida jamais serão as mesmas, visto que foi trincado algo que é intrínseco e inerente ao ser. Todavia, de um modo muito responsável e respeitoso, o egrégio Tribunal tem buscado, mediante as restituições estabelecidas, diminuir o sofrimento gerado na vítima, fazendo com o que o Estado cumpra suas obrigações, entre essas, proteger a quem recorre/socorre-se da Justiça.

Nesse contexto, importante observar quais foram as recomendações exaradas pela CIDH, mediante seu Relatório de Mérito nº 10/2019²⁸, em atenção aos direitos violados de Márcia Barbosa e seus familiares:

Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como imaterial, incluindo medidas de satisfação e uma compensação econômica.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas), parágrafos 271 e 272. San José: Corte IDH, 2018.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006, parágrafo 209. San José: Corte IDH, 2006.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito nº 10/2019**. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019.

Disponibilizar as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim for sua vontade e com seu acordo.

Reabrir uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os atos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e aos atrasos que culminaram na impunidade. O Estado brasileiro deverá disponibilizar as medidas necessárias para sanar as omissões que aconteceram nas investigações de outros possíveis responsáveis, conforme indicado no presente relatório. Levando em conta a gravidade dos atos e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá opor a garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o não cumprimento desta recomendação.

Disponibilizar mecanismos de não repetição que incluam: i) adequar o quadro normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, se encontre devidamente regulada e delimitada para os fins buscados e que na própria norma se adotem as salvaguardas necessárias para que a mesma não se constitua em um obstáculo para a devida e pronta investigação de casos de violações de direitos humanos; ii) assegurar que as decisões dos órgãos respectivos relacionadas com a aplicabilidade de imunidade de altos funcionários em casos concretos sejam devidamente fundamentadas e cumpram com os padrões estabelecidos no presente relatório de mérito; e iii) continuar adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha e disponibilizar de todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres no Brasil.

A Corte condenou o Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará; e à integridade pessoal prevista no artigo 5.1 da referida Convenção.

Exarou que sua sentença constitui *per se* uma forma de reparação, devendo o Estado adotar medidas do dever de investigar, reparação, não repetição, compensação e reabilitação, conforme segue:

No quesito medidas de satisfação, deverá publicar e difundir a sentença e seu resumo oficial e realizar ato de responsabilidade internacional em relação aos fatos desse caso.

No que cinge as garantias de não repetição, destaca-se que uma das falhas reiteradas no Brasil consiste na ausência de dados fidedignos e coerentes sobre a violência contra a mulher, com conseqüente prejuízo na formulação de políticas públicas eficazes. A Corte ainda rememora que o artigo 38, da Lei federal nº 11.340/2006

(Lei Maria da Penha), prevê a necessidade de incluir estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases dos órgãos de justiça e segurança para subsidiar o sistema nacional, o que não teria sido implementado na prática ante o que foi apurado nos autos.

Diante de tais considerações, o Tribunal determinou que o Brasil deverá implementar um sistema nacional e centralizado de dados quantitativos e qualitativos de violência contra as mulheres; capacitação continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça paraibana, com perspectiva de gênero e raça, realização de uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e sobre a imunidade parlamentar; e adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.

Nas medidas de reabilitação, pretende reparar as afetações de ordem física, psíquica e moral que podem ser objetos de tratamento médico e/ou psicológico da vítima, incluindo-se aí seus familiares, pelo imenso sofrimento e dor com as violações sofridas por seus entes queridos, o que gera graves impactos e pode se prolongar por anos ou até mesmo ser irreversível pela obstacularizações de acesso à justiça como a experimentada pelos genitores de Márcia Barbosa.

Quanto às medidas de compensação, deverá pagar quantias fixadas pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação relacionada aos padecimentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela genitora da vítima; indenização por dano material e dano imaterial, bem como reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte IDH a quantia despendida durante a tramitação processual.

Cabe mencionar que a Supervisão e Cumprimento de Sentença está pautada no artigo 68 da Convenção Americana e estabelece a obrigação que os Estados têm de cumprir a decisão da Corte e no tocante às condenações de natureza pecuniária, indicando que poderá ser executada observando-se as normas internas vigentes para a execução das sentenças em desfavor do Estado.

A Corte estabelece que a execução das sentenças é a parte indispensável no âmbito da justiça internacional e supervisiona periodicamente o cumprimento das disposições exaradas na decisão a respeito dos Estados.

A Supervisão do cumprimento das resoluções do Tribunal implica em solicitar informações ao Estado sobre as atividades que tem que cumprir, observando-se o prazo determinado; informações à Comissão ou representantes da vítima para avaliar o cumprimento²⁹.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Supervisão de Cumprimento de Sentença. San José: Corte IDH, s.d.

5. CONCLUSÃO

A Corte IDH é um importante instrumento de proteção dos direitos humanos, enquanto parâmetros protetivos mínimos a serem observados pelos Estados e instância de proteção, quando as instituições nacionais se mostram omis-sas ou falhas³⁰.

Ressalta-se que uma das singularidades do Sistema Interamericano são as medidas de reparação que possuem amplitude bastante avançada nos casos de violênci-a contra a mulher, visto que envolve medidas de compensação, reabilitação, satisfação, construção de monumentos em homenagem à vítima e o não esqueci-mento para que não se repitam novas práticas.

Ademais, há atos de reconhecimento de responsabilidade estatal, tal qual uma declaração de que não cumpriu suas obrigações e um ato simbólico de pedido de desculpas à vítima. Em 2008, por exemplo, o Brasil realizou uma cerimônia pública em homenagem a sua luta contra a violência e houve um pedido de desculpas do Governador, pela demora judicial.

Essas medidas evidenciam o potencial emancipatório e transformador das decisões da Corte, demonstrando que a justiça não tem apenas uma vertente repressiva-punitiva, mas também tem uma vertente promocional, garantindo-se o dever da não repetição, visto que, impulsiona os Estados a adotarem todas as medidas para prevenir novas violações em direitos humanos.

Averiguou-se que a violência contra a mulher passa pela invisibilidade e silenciamento no âmbito privado, havendo costumeiramente o entendimento de que terceiros não devem intervir; pela cultura patriarcal que não respeita a mulher enquanto sujeito de direito, incidindo em uma discriminação sistemática perpetuada por séculos, repleta de estigmas, injustiças e impunidades.

As sentenças do Tribunal têm um viés holístico e um sacerdócio transformador, estabelecendo uma reparação integral sobretudo na vertente das garantias de não repetição, aplicando-se a adoção de medidas relacionados ao execu-tivo, legislativo e judiciário, promovendo gradativamente mudanças culturais. E, como diria Hannah Arendt “a igualdade não é um dado, mas um construído”³¹.

Cumprir ainda destacar mais algumas ações decorrentes da jurisprudênci-a interamericana como um patrimônio regional impactando a vida das mulheres brasileiras.

Após tantos anos de lutas e conquistas, em 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fun-damental (ADPF) nº 779, firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da

³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 444-445.

³¹ ARENDT, Hannah. **A igualdade não é um dado, mas um construído**. Citação de *As Origens do Totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

honra é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Aludida tese era utilizada em casos de violência contra a mulher para justificar as atitudes do réu, sob a justificativa de que sua honra teria sido ferida em razão da vítima ter praticado adultério.

Segundo Judith Butler, seria importante trazer reflexões acerca de qual seria a finalidade da “construção da mulher perante a honra masculina”, passando a “ser produzida mediante as estratégias jurídicas, cristãs e sociais do discurso como um ser inumano, abjeto”, o que seria como habitar aquelas zonas ‘inóspitas’ e ‘inabitáveis’ da vida social, que são não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do *status* de sujeito [...] ³². Ou seja, questiona-se os papéis da mulher em uma cultura patriarcal arraigada, que não a reconhece, deixando-lhe à margem de si mesma.

O Supremo Tribunal Federal interpretou que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII) não é absoluta, devendo ser integrada aos demais princípios constitucionais à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das respectivas Cortes internacionais.

Na decisão é abarcada a impunidade, tendo em vista que a legítima defesa da honra “remonta ao Brasil colonial e, ao longo dos anos, fortaleceu um discurso que considera a honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher”, exigindo que isso não seja mais tolerado pelos Poderes da República e pela sociedade (Ministro Alexandre de Moraes).

Ademais traria “marcas machistas considerando as estatísticas de feminicídio de uma cultura misógina em que” ainda impera no país e “coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente” (Ministro Luiz Fux).

Sendo anotado pela Ministra Cármen Lúcia que o país é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o que é um marco no controle de convencionalidade, fortalecendo os diálogos do STF e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ³³.

Em consequência do cumprimento da sentença do Caso Márcia, foi determinada pela Corte que o Estado adotasse e implementasse um protocolo nacional estabelecendo critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios, o que foi realizado pelo governo brasileiro por meio da criação do Protocolo Nacional para

³² BUTLER, 2007, p. 155-156 *apud* RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgamento em 2021**. Decisão sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, com os votos dos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Brasília, DF: STF, 2021.

a Investigação de Femicídios (rememora-se que a Lei nº 13.104/2015 criminaliza o feminicídio dando visibilidade às relações de gênero), instrumento esse que deverá respeitar as diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como a jurisprudência do Tribunal Internacional.

As Diretrizes Nacionais visam aprimorar a resposta do Estado em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro, colaborando com “a investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes”.

Por fim, cabe mencionar a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como um “marco do amadurecimento institucional do Poder Judiciário” identificando a necessidade de “criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas”, sendo mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, sendo compromisso do STF e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nessa linha, observa-se que a Recomendação 128/2022 do CNJ, que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, bem como observa as recomendações da CEDAW, além de monitorar e fiscalizar as deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e considerar expressamente a Sentença da Corte Interamericana, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.

Assim, a Corte exerce papel decisivo no combate e transformação em nível estrutural, pois aplica a perspectiva de gênero para alcançar a igualdade, primando por uma vida livre de violência o que impacta a vítima e/ou seus familiares e a sociedade com um todo, prevenindo através de um caráter também educativo que outras mulheres passem pelas mesmas violações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDE, Hannah. **A igualdade não é um dado, mas um construído**. Citação de As Origens do Totalitarismo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005**. Nova York, 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_53_.asp. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979,

e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm#:~:text=Os%20Deputados%20e%20Senadores%20s%C3%A3o,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgamento em 2021**. Decisão sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, com os votos dos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Brasília, DF: STF, 2021

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas**. Washington, DC, s.d.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito nº 10/2019**. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/160528789591935hqfplerl1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa...** Roma, 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4#:~:text=Artigo%2041.%20%BA&text=Se%20o%20Tribunal%20declarar%20que,uma%20repara%C3%A7%C3%A3o%20razo%C3%A1vel%2C%20se%20necess%C3%A1rio>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: <CasoBarbosadeSouza2.pdf>. Acesso em: 30 jan, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chitay Nech e Outros Vs. Guatemala**. Sentença de 25 de maio de 2010. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, parágrafos 275 e 276. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No 160**. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf. Acesso em: 3 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos De Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de Julho de 2020. San José: Corte IDH, 2020. Disponível em: [seriec_407_por.pdf](#) ([www.gov.br](#)). Acesso em: 5 mar 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), parágrafos 271 e 272. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf](#). Acesso em: 11 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Soto e outros Vs. Venezuela**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C nº 362. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_362_esp.pdf](#). Acesso em: 4 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7. San José: Corte IDH, 1989. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf](#). Acesso em: 3 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No 3072. San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_307_esp.pdf](#). Acesso em: 4 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006, parágrafo 209. San José: Corte IDH, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **González y otras (“campo algodonoero”) Vs. México**. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf](#). Acesso em: 05 Mar 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/08 de 17 de setembro de 2003, Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos a Condição Jurídica e os Direito dos Imigrantes Indocumentados**. San José: Corte IDH, 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=22&lang=es](#). Acesso em: 27 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. San José: Corte IDH, s.d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt](#). Acesso em: 12 mar. 2023.

DUTRA, Thiago de Medeiros. **Feminicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: [http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2012/thiago-de-medeiros-dutra-feminicidio.pdf](#). Acesso em: 26 fev. 2023.

FACHIN, Melina Girardi. Entre imunidades e impunidades: o 'caso Márcia Barbosa versus Brasil'. **ConJur**, Brasília, DF, 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**. [S. l.], 2019. p. 50-51. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Indicadores Destacados**. [S. l.], s.d. Disponível em: <https://oig.cepal.org/es>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio**. Nova York: Onu, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 3 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Prerrogativa ou privilégio? **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 4 de julho de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0407200110.htm>. Acesso em: 3 mar 2023. Acesso em: 3 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt>. Acesso em: 14 mar. 2023.

TIROCH, Katrin; OLIVARES, Tapia. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y La Protección Transnacional de la Mujer. In: **La Justicia constitucional y su internacionalización: ¿hacia un ius constitutionale commune en América Latina?** Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010, p. 497-531.

